



PROVIMENTO Nº 68/2014 – CGJ

Dispõe sobre a regularização de Projetos de Assentamentos Rurais do INCRA e o registro de títulos da reforma agrária junto aos cartórios de registro de imóveis do Estado de Mato Grosso.

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 31 e 39, “c”, do Código de Organização Judiciária do Estado do Mato Grosso – COJE,

considerando que a regularização fundiária é um dos mecanismos necessários para o desenvolvimento econômico e social do Estado, que viabiliza o acesso ao sistema formal de crédito, fomentando a realização de investimentos no setor produtivo, proporcionando a geração de capital e renda para a população, transformando, por fim, o imóvel em ativo financeiro;

considerando que a regularização fundiária está diretamente relacionada ao processo de proteção, preservação e responsabilização ambiental, constituindo etapa precedente desta;

considerando que, nos termos do § 1º do artigo art. 1º da Lei 4.504/64, “considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade”;



considerando que a Política Agrícola, por sua vez, é caracterizada como o “conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país” (§ 2º do art. 1º da Lei 4.504/64);

considerando que o § 2º do artigo 187 da Constituição Federal de 1988 prescreve que “serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária”;

considerando que a Constituição Federal de 1988, na mesma oportunidade que assegura a propriedade privada (art. 5º, inciso XXII), protegendo da ingerência do Poder Público a propriedade produtiva (art. 185) que esteja cumprindo com sua função social (184), prescreve a compatibilização do instituto da *destinação de terras públicas e devolutas* com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária (art. 188);

considerando que a *propriedade privada* e a *função social da propriedade* estão arroladas na Constituição Federal de 1988 dentre os direitos e garantias individuais (art. 5º. XXIII), constituindo princípios basilares da atividade econômica (art. 170, III), e pressupostos inarredáveis para a promoção da política de desenvolvimento urbano (art. 182, par. 2º.) e rural (art. 186, I a IV);



considerando que a exigência do georrefenciamento surgiu com a edição da Lei nº 10.267/01, que introduziu o § 3º e o § 4º no art. 176 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), tornando-o condição para o registro em qualquer situação de *transferência* de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo;

considerando que, para regulamentar a exigência contida no § 3º e § 4º do art. 176 da Lei 6.015/73, foi editado o Decreto nº 4.449/02, condicionando-se a realização do georreferenciamento para a prática de qualquer ato de: I - desmembramento, parcelamento ou remembramento; II - transferência de área total; III - criação ou alteração da descrição do imóvel, resultante de qualquer procedimento judicial ou administrativo (art. 10, § 2º, Decreto nº 4.449/02), observados os prazos fixados no artigo 10 do referido Decreto regulamentar;

considerando que a exigibilidade do georreferenciamento e da certificação deve observar a implementação dos prazos previstos no artigo 10 do Decreto nº 4.449/02, conforme determina o § 3º e § 4º do art. 176 da Lei nº 6.015/73, c/c o artigo 10, caput e § 2º, do Decreto nº 4.449/02;

considerando que, após a edição da Lei nº 11.952/09, para o registro dos Títulos Definitivos emitidos pelo Poder Público (federal e/ou estadual), dispensou-se a exigência da Certificação relativamente ao imóvel destacado do patrimônio público, exigindo-se a certificação apenas do



perímetro originário da gleba pública, conforme determina o § 6º do art. 176 da Lei nº 6.015/73 (incluído pela Lei nº 11.952/09).

Resolve

Art. 1º - Acrescentar no Capítulo 06, a Seção 13 na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial, com os seguintes itens:

I – DOS TÍTULOS DA REFORMA AGRÁRIA

6.13.1 - A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, na forma do art. 18 da Lei nº 8.629/93.

6.13.1.1 - O título de domínio de que trata este item 6.13.1 conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado, a teor do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.629/93.

6.13.1.2 - Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no item 6.13.1.1, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata o item 6.13.1, conforme § 2º do art. 18 da Lei nº 8.629/93.



6.13.1.3 - A alienação de lotes de até um módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras públicas federais, ocorrerá de forma gratuita, na forma do § 5º do art. 18 da Lei nº 8.629/93.

II – DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL

6.13.2- O registro do Projeto de Assentamento Rural será feito mediante requerimento do poder público dirigido ao registro de imóveis responsável pela circunscrição imobiliária na qual o imóvel estiver situado.

6.13.2.1- Na hipótese de o Projeto de Assentamento Rural abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o registro será feito no registro de imóveis que contiver a maior fração da área do Projeto de Assentamento Rural.

6.13.2.2- No caso de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para o registro do Projeto de Assentamento Rural, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro.

6.13.2.3 - Na hipótese de que trata o item 6.13.2.1, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação do registro do Projeto de Assentamento nas respectivas matrículas, ressalvada a hipótese de transferência total da matrícula para o cartório competente, caso em que se comunicará a serventia anterior para fins de encerramento da matrícula.



6.13.2.4- Após a abertura de matrículas autônomas pelo cartório competente, na forma do item 6.13.2.1, caberá ao interessado requerer a transferência para a circunscrição imobiliária de localização do lote a matrícula correspondente, como condição para a realização de novos atos de registro, conforme o determina o artigo 169 da Lei nº 6.015/73, em atenção ao princípio da territorialidade registral.

6.13.3 - A inscrição do Projeto de Assentamento Rural junto ao Cartório de Registro de Imóveis, antes da finalização do processo de Desapropriação para Fins de Reforma Agrária, mas com Imissão Provisória na Posse deferida e registrada na matrícula, na forma do item 36, inciso I, do artigo 167, da Lei nº 6.015/73, importará:

I - no registro do Projeto de Assentamento Rural na matrícula imobiliária;

II - na abertura de matrícula autônoma para cada parcela resultante do Projeto de Assentamento Rural, que será aberta em nome do expropriado, seguida da averbação remissiva dos ônus e restrições existentes na matrícula, bem como da Imissão Provisória na Posse registrada na matrícula anterior.

6.13.3.1- Em Caso extremado, as matrículas das áreas destinadas a uso público deverão ser abertas de ofício, com averbação das respectivas destinações e, se for o caso, das limitações administrativas e restrições convencionais ou legais.

6.13.3.2- Quando da finalização do processo de desapropriação, mediante requerimento do interessado, proceder-se-á o registro da "sentença de



desapropriação” em cada uma das matrículas individualizadas, mesmo que do mandado judicial conste a informação do número de matrícula anterior já encerrada, verificando-se a continuidade entre as matrículas, em atenção ao princípio da continuidade registral.

6.13.4 - Tratando-se de Projeto de Assentamento Rural abrangendo várias matrículas, podem ser unificados, com abertura de matrícula única, 2 (dois) ou mais imóveis contíguos objeto de imissão provisória na posse registrada em nome da União, Estado, Município ou Distrito Federal, na forma do artigo 235, inciso III, da Lei nº 6.015/73.

6.13.4.1- Os imóveis de que tratam o item 6.13.4, bem como os oriundos de desmembramentos, partilha e glebas destacadas de maior porção, serão desdobrados em novas matrículas, juntamente com os ônus que sobre eles existirem, sempre que ocorrer a transferência de 1 (uma) ou mais unidades, procedendo-se o cancelamento da matrícula, quando em virtude de alienação parciais, o imóvel for inteiramente transferido a outros proprietários, na forma do § 1º do inciso III do art. 235 da Lei nº 6.015/73.

6.13.4.2 -A hipótese de que trata o caput do item 6.13.2 somente poderá ser utilizada nos casos de imóveis inseridos em programas de regularização fundiária abrangendo o registro do Projeto de Assentamento Rural, o que deverá ser informado no requerimento de unificação, na forma do § 2º do inciso III do art. 235 da Lei nº 6.015/73.

6.13.4.3 - Na hipótese de que trata o caput do item 6.13.2, a unificação das matrículas poderá abranger um ou mais imóveis de domínio público que sejam contíguos à



área objeto da imissão provisória na posse, na forma do § 3º do inciso III do art. 235 da Lei nº 6.015/73.

6.13.4.4- O procedimento de unificação de matrícula, regulamentado no caput do artigo 2º da Lei nº 6.015/73, poderá ser realizado de forma concomitante ao procedimento de retificação de matrícula, previsto no artigo 213, inciso II, da Lei nº 6.015/73, procedendo-se a retificação da matrícula, se for o caso, no mesmo ato de averbação da unificação.

6.13.5 - Havendo Imissão Provisória na Posse registrada na matrícula, o CCU – Contrato de Concessão de Uso, concedido a favor de beneficiário da reforma agrária, será registrado na matrícula da parcela correspondente, preservando-se o domínio indireto da área em nome do expropriado, enquanto não concluído o processo de Desapropriação.

6.13.5.1 - Após o registro da sentença declaratória da desapropriação, mediante requerimento do interessado, admite-se o registro na matrícula autônoma do lote rural, do Título de Domínio ou do Contrato de Concessão de Uso.

6.13.6 - A planta e o memorial descritivos exigidos para o registro da regularização fundiária a cargo da administração pública deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, quando o responsável



técnico for servidor ou empregado público, na forma do art. 288-C da lei nº 6.015/1973.

6.13.7 - Tratando-se de Projeto de Assentamento Rural implantado e consolidado há mais de 05 (cinco) anos, atestado por declaração prestada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o Projeto de Assentamento Rural será registrado, ainda que a área abrangida pelo Projeto supere a área disponível na matrícula, não se aplicando neste caso o disposto no § 2º do art. 225, por analogia ao disposto no §4º do artigo 288-E, c/c o § 1º do art. 288-G, ambos da Lei nº 6.015/73.

6.13.7.1 Tratando-se de matrícula com área superior ao Projeto de Assentamento Rural, não se exigirá, para o registro do Projeto, a retificação do memorial descritivo da área não abrangida pelo Projeto, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido, aplicando-se por analogia o disposto no §5º do artigo 288-E da Lei nº 6.015/73.

6.13.8 - Não são devidos emolumentos ou custas notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública, na forma do § 15 do art. 213 da Lei nº 6.015/73.

6.13.9 - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais, inclusive do Distrito Federal, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, bem como a transferência ao beneficiário, na forma do art. 26 da Lei nº 8.629/93.



6.13.10 - Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária, na forma do art. 26 - A da Lei nº 8.629/93.

6.13.10.1 - Aplica-se a isenção estabelecida no item 6.13.10 para o registro do Contrato de Concessão de Uso concedido a beneficiário da reforma agrária.

III - DA EXIGÊNCIA DO GEORREFERENCIAMENTO PARA O REGISTRO DO TÍTULO DEFINITIVO DE DOMÍNIO

6.13.11- A exigência do georreferenciamento, como condição para o registro de Títulos Definitivos de Domínio, deve observar a implementação dos prazos previstos no artigo 10 do Decreto nº 4.449/02, conforme determina o § 3º e § 4º do art. 176 da Lei nº 6.015/73, c/c o artigo 10, *caput*, e § 2º, do Decreto nº 4.449/02, de forma que, na presente data, o georreferenciamento não é obrigatório o registro de Títulos Definitivos de Domínio expedidos pelo Poder Público com área inferior a 250,00 ha, admitindo-se, assim, o registro de títulos em que o imóvel esteja identificado por coordenadas geográficas ou outro critério de medição.

6.13.11.1 - Em atenção ao princípio constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito, caso o Título Definitivo, expedido em data anterior à vigência dos prazos fixados no Decreto nº 4.449/02, possuindo, na data do protocolo junto ao cartório de registro de imóveis, área superior aos limites estabelecidos no artigo 10 do referido Decreto



regulamentar, poderá o mesmo ser registrado, desde que acompanhado de declaração firmada pelo beneficiário, com firma reconhecida, dando ciência de sua obrigação de proceder a retificação da matrícula mediante a averbação do georreferenciamento na matrícula do imóvel rural, na forma do artigo 213, inciso II, da Lei nº 6.015/73, após o registro do Título Definitivo, atendendo assim ao preceito constante do §3º e § 4º do art. 176 da Lei 6.015/73, c/c o art. 10 do Decreto nº 4.449/02, mostrando-se dispensada, neste caso, a apresentação de memorial descritivo acompanhando o título, conforme prevê o artigo 16 do Decreto nº 4.449/02.

6.13.11.2 - A certificação, como requisito para o registro do Título Definitivo de Domínio, somente deve ser exigida com relação ao perímetro originário da gleba pública (federal e/ou estadual), na forma do § 6º do artigo 176 da Lei nº 6.015/73 (incluído pela Lei nº 11.952/09).

6.13.12 - Na forma do § 3º e §º 4º do art. 176 da Lei 6.015/73, c/c o art. 10, caput e § 2º, do Decreto nº 4.449/02; art. 9º, *caput* e parágrafo único, e art. 10, *caput*, da Lei nº 11.952/09, a exigência do georreferenciamento e da certificação somente deve ser aplicada como condição para o registro de Títulos Definitivos de Domínio expedidos pelo Poder Público após a implementação dos prazos fixados no artigo 10 do Decreto nº 4.449/02, nos termos: I - Para imóveis com área entre 250,00 ha e menos de 500,00 ha, após 20/11/2013; II - Para imóveis com área entre 100,00 ha e menos de 250,00 ha, após 20/11/2016; III - Para imóveis com área de 25,00 ha e menos de 100,00 ha, após 20/11/2019; IV - Para imóveis com área inferior a 25,00 ha, após 20/11/2023.



6.13.12.1 - Tratando-se de Título Definitivo de Domínio com área inferior à prevista no artigo 10 do Decreto nº 4.449/02, não se mostra cabível a exigência da prévia certificação do perímetro originário da gleba pública, na forma do § 6º do artigo 176 da Lei nº 6.015/73, enquanto ainda não implementados os prazos fixados no artigo 10 do Decreto nº 4.449/02 para o registro do título definitivo.

6.13.12.2 - Para a expedição de Títulos Definitivos de Domínio de imóveis com área superior aos prazos já implementados na forma do art. 10 do Decreto nº 4.449/02, realizada a certificação do memorial descritivo do perímetro originário da gleba pública, na forma do § 6º do art. 176 da Lei 6.015/73, faculta-se ao órgão fundiário realizar a “conversão das coordenadas geográficas, constantes dos memoriais descritivos já elaborados pelo Governo Federal, em coordenadas georreferenciadas, atendendo, com isso, as normativas que regulamentam a identificação dos imóveis rurais, constantes do § 3º e § 4º do art. 176 da Lei nº 6.015/73, c/c o art. 10 do Decreto nº 4.449/02.

6.13.13 - Não se aplica a exigência da “prévia certificação do perímetro originário da gleba”, contida no § 6º do art. 176 da Lei nº 6.015/73, em relação às áreas públicas cujo procedimento de destacamento (emissão do primeiro Título Definitivo de Domínio) já havia se iniciado antes da implementação dos prazos fixados no art. 10 do Decreto nº 4.449/02, que teve início em 20 de novembro de 2003, nos termos do § 3º do art. 10 do Decreto nº 4.449/02, respeitando-se a legislação vigente na época da emissão do primeiro título, em atenção ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito,



entendendo-se a regularização fundiária/reforma agrária como ato administrativo complexo, que envolve a prática de vários atos concatenados e sucessivos entre si para a sua materialização final.

6.13.14 - Por força do § 7º do art. 176 da Lei nº 6.015/73, não se exigirá, por ocasião da efetivação do registro do imóvel destacado do poder público, a apuração da área remanescente, que somente ocorrerá a cada 3 (três) anos, contados a partir do primeiro destaque realizado após a vigência da Lei 11.952/09, englobando todos os destaques realizados no período.

6.13.14.1 - Para a apuração da área remanescente, que ocorrerá a cada 03 (três) anos, contados a partir do primeiro destaque, realizado após a edição da Lei nº 11.952/09, na forma do § 7º do art. 176 da Lei 6.015/73, caberá ao ente federativo expedir comunicado ao cartório de registro de imóveis, contendo a relação de todos os títulos emitidos e o saldo quantitativo de área remanescente da matrícula, para averbação da quantidade de área remanescente da Gleba Pública, caso em que se verificará se houve a averbação do destacamento de todos os títulos emitidos.

6.13.14.2- Considerando a descontinuidade e o fracionamento da área remanescente, dispensa-se a apresentação do seu memorial descritivo, mostrando-se suficiente a informação do quantitativo de área resultante.

6.13.15 - Para o procedimento de averbação do georreferenciamento de área pública, incidindo sobre aquisição de domínio de natureza originária, não se aplica



o disposto no artigo 213, inciso II, da Lei nº 6.015/73, c/c o § 6º do art. 9º do Decreto 4.449/02.

6.13.15.1 – Tratando-se de Gleba Pública arrecadada ou desapropriada de forma originária, a averbação do georreferenciamento, prevista no caput do art. 3º do Provimento nº 33/2013 - CNJ, dispensa a apresentação da Anuência dos Confinantes e/ou a notificação pelo Cartório de Registro de Imóveis, devendo-se exigir tão somente os documentos arrolados no referido Provimento.

6.13.15.2 - Para a averbação do georreferenciamento, previsto no item anterior, dispensa-se a notificação do INTERMAT, tratando-se de terra pública federal.

6.13.15.3 - Na forma do art. 1º da Orientação nº 05/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça, cumpre “esclarecer aos Oficiais de Registro de Imóveis que é dispensada a manifestação de anuência dos confrontantes ou a sua notificação para o procedimento de averbação de descrição georreferenciada de Gleba Pública Federal na Amazônia Legal regulamentado nos arts. 3º e 4º do Provimento nº 33, de 03 de julho de 2013-CNJ, quando certificado ou declarado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ou pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, que o memorial descritivo é referente apenas ao perímetro originário da referida Gleba”.

6.13.15.4 - Conforme art. 2º da Orientação nº 05/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça, “a presente Orientação Normativa tem aplicação exclusiva para a averbação de descrição georreferenciada de Gleba Pública Federal situada na Amazônia Legal disciplinada nos art. 3º e 4º do Provimento



nº 33/2013, da Corregedoria Nacional de Justiça, em que certificado que o memorial descritivo é referente apenas ao perímetro originário da Gleba, sendo vedada sua aplicação analógica em qualquer hipótese”.

IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6.13.16 - Deverá acompanhar o Título Definitivo, quando a descrição do perímetro não constar do instrumento, o memorial descritivo que represente o imóvel rural objeto da regularização, devidamente autenticado pela autoridade administrativa competente.

6.13.17 - Caso constar do Título Definitivo de Domínio a informação do número de matrícula anterior já encerrada, pertencente à área pública, poderá o mesmo ser registrado, verificando-se a especialidade objetiva e a continuidade entre as matrículas, em atenção ao princípio da continuidade registral.

6.13.18 - Havendo identidade entre o memorial descritivo constante da matrícula e o memorial descritivo certificado pelo INCRA, proceder-se-á a averbação da certificação na matrícula imobiliária, sem a necessidade de retificação e abertura de nova matrícula, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º do art. 9º do Decreto nº 4.449/02.

6.13.19 - Para a averbação do georreferenciamento e/ou a retificação de matrícula de imóveis pertencentes ao Poder Público, mediante averbação do georreferenciamento certificado pelo INCRA, dispensa-se a apresentação do CCIR, que será substituído pelo número-

cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR; bem como da prova de quitação do ITR dos últimos cinco exercícios, dada a imunidade tributária, não se aplicando, nesta parte, o disposto no § 5º do art. 9º do Decreto nº 4.449/02.

6.13.20 - Não se aplica a exigência do georreferenciamento e da prévia certificação de terras públicas, como condição para o registro de títulos definitivos de propriedade, na forma do art. 176, § 3º e § 4º, c/c o § 6º do art. 176, da Lei nº 6.015/73, em relação aos imóveis rurais arrecadados e/ou desapropriados, e registrados em nome do poder público, em data anterior a 20 de novembro de 2003, por força disposto no § 3º do art. 10 do Decreto 4.449/02, que fixa o início da contagem dos prazos para exigência da certificação, respeitando-se a legislação vigente na época do registro da área em nome da União, em atenção ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, considerada a regularização fundiária/reforma agrária como ato administrativo complexo, que envolve a prática de vários atos concatenados e sucessivos entre si para a sua materialização final.

6.13.21 - A regularização fundiária de ocupações incidentes em terras públicas da União, situadas em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, será realizada mediante doação da área aos Municípios interessados, na forma do art. 21, caput e §1º, da Lei nº 11.952/09.

6.13.21.1 - Nos termos do § 5º do artigo 26 da Lei nº 11.952/09, o destacamento da área maior e a abertura da matrícula em nome do Município independem do georreferenciamento e da certificação da área maior, desde de



que a doação ou a concessão de direito real de uso sejam precedidas do reconhecimento dos limites da gleba pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, garantindo que a área esteja nela localizada.

6.13.22 - Por força do inciso V do artigo 221 da Lei 6.015/73, dispensa-se o reconhecimento de firma nos títulos emitidos pelo poder público, no âmbito de programas de regularização fundiária.

6.13.23 - Na forma do § 1º do artigo 221 da Lei 6.015/73, os títulos assinados a rogo serão registrados com a impressão dactiloscópica do beneficiário, quando este for analfabeto ou não puder assinar, acompanhados da assinatura de 2 (duas) testemunhas.

6.13.24 – De acordo com o § 2 do artigo 221 da Lei 6.015/73, os títulos expedidos constando apenas o nome e o número de documento oficial do beneficiário serão registrados, podendo sua qualificação completa ser efetuada posteriormente, no momento do registro, mediante simples requerimento do interessado dirigido ao registro de imóveis.

6.13.25 – Conforme incisos II e III do § 11 do art. 213 da Lei nº 6.015/73, independe de retificação, na forma do art. 213, inciso II, a adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos arts. 176, §§ 3º e 4º, e 225, § 3º; bem como a adequação da descrição de imóvel urbano ou rural decorrente de transformação de coordenadas geodésicas entre os sistemas de georreferenciamento oficiais, devendo tal circunstância ser atestada por profissional técnico.



6.13.26 - A confirmação da autenticidade dos títulos emitidos pela União, Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, INCRA e Estado poderá ser realizada pelo site do órgão fundiário, quando disponível, por ofício encaminhado pelos correios, ou por e-mail, dirigidos a endereços oficiais, devendo a solicitação e a confirmação da autenticidade resguardar o sigilo e a inviolabilidade da correspondência.

6.13.27 - O registro decorrente da alienação gratuita e da concessão de direito real de uso procedida em nome de beneficiário que preencha os requisitos estabelecidos nas alíneas “a” a “d” do inciso I do art. 30 da Lei nº 11.952/09, em caso de regularização fundiária de ocupações incidentes em terras públicas da União, situadas em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, doada para o Município, na forma do art. 21, caput, e §1º, do mesmo diploma legal, será realizado de ofício pelo Registro de Imóveis competente, independentemente de custas e emolumentos, na forma do § 2º do artigo 30 da Lei nº 11.952/09.

6.13.28 – Havendo gratuidade legal para os emolumentos, recomenda-se ao órgão fundiário o encaminhamento do Título Definitivo de Domínio a registro, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição territorial do bem, antes da entrega a seu beneficiário.

6.13.29 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão unir seus esforços e recursos, mediante acordos, convênios ou contratos para a solução de problemas de interesse rural, principalmente os relacionados



com a aplicação da Lei nº 4.504/64, visando a implantação da Reforma Agrária e à unidade de critérios na execução desta. (Art. 6º da Lei nº 4.504/64).

6.13.29.1 - Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos no 6.13.29.

6.13.29.2 - A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e nos atos normativos federais.

6.13.29.3 - O convênio de que trata o 6.13.29 será celebrado com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios que tenham instituído órgão colegiado, com a participação das organizações dos agricultores familiares e trabalhadores rurais sem terra, mantida a paridade de representação entre o poder público e a sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária.

6.13.29.4 - Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

6.13.29.5- O convênio de que trata o *caput* do item 6.13.29 deverá prever que a União poderá utilizar servidores integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e das entidades da Administração Pública dos Estados, do Distrito



Federal e dos Municípios, para a execução das atividades referidas no item 6.13.29.

6.13.30 - Mediante acordo com a União, os Estados poderão encarregar funcionários federais da execução de Leis e serviços estaduais ou de atos e decisões das suas autoridades, pertinentes aos problemas rurais, e, reciprocamente, a União poderá, em matéria de sua competência, cometer a funcionários estaduais, encargos análogos, provendo às necessárias despesas de conformidade com o disposto no parágrafo terceiro do artigo 18 da Constituição Federal. (Art. 7º da Lei nº 4.504/64).

6.13.31 - Os acordos, convênios ou contratos poderão conter cláusula que permita expressamente a adesão de outras pessoas de direito público, interno ou externo, bem como de pessoas físicas nacionais ou estrangeiras, não participantes direta dos atos jurídicos celebrados. (Art. 8º da Lei nº 4.504/64).

6.13.32 - A adesão efetivar-se-á com a só notificação oficial às partes contratantes, independentemente de condição ou termo.

6.13.33 - Aplica-se a esta seção, no que couber, as disposições constantes na seção 09, inserida por meio do Provimento nº 36/2013-CGJ/MT.

Art. 2º - Alterar o item 6.9.3 da consolidação das Normas Gerais da Corregedoria do Foro Extrajudicial, instituído pelo Provimento nº 36/2013-CGJ/MT, com a seguinte redação

6.9.3 - Não se aplica a exigência da "prévia



certificação do perímetro originário da gleba”, contida no § 6º do art. 176 da Lei nº 6.015/73, em relação às áreas públicas cujo procedimento de destacamento (emissão do primeiro Título Definitivo de Domínio) já havia se iniciado antes da implementação dos prazos fixados no art. 10 do Decreto nº 4.449/02, que teve início em 20 de novembro de 2003, nos termos do § 3º do art. 10 do Decreto nº 4.449/02, respeitando-se a legislação vigente na época da emissão do primeiro título, em atenção ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, entendendo-se a regularização fundiária/reforma agrária como ato administrativo complexo, que envolve a prática de vários atos concatenados e sucessivos entre si para a sua materialização final.

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 28 de agosto de 2014.

Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
Corregedor-Geral da Justiça